



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10855.901663/2015-31
Recurso Voluntário
Resolução nº **1002-000.102 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 03 de setembro de 2019
Assunto COMPENSAÇÃO
Recorrente TELCON FIOS E CABOS PARA TELECOMUNICAÇÕES S.A
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, para que a Unidade de Origem verifique a procedência da argumentação do Recorrente referente ao período a que se refere o PerDcomp em questão, devendo aquela Unidade: elaborar Relatório circunstanciado conclusivo sobre o resultado da verificação; informar se o crédito objeto do pedido de compensação foi utilizado em outro processo de compensação e cientificar o Recorrente do resultado da diligência, reabrindo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação quanto ao relatório produzido.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Marcelo José Luz de Macedo, Rafael Zedral e Bárbara Santos Guedes (suplente convocada).

Relatório

Por bem sintetizar os fatos até a fase anterior à de julgamento da Manifestação de Inconformidade contra a não homologação da compensação, transcrevo e adoto o relatório produzido pela DRJ/REC:

Tratam os autos de análise da Declaração de Compensação (Dcomp) transmitida pelo contribuinte acima qualificado (incorporado por , por intermédio da qual compensou estimativa de Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) referente a julho de 2012 com suposto crédito de pagamento indevido ou a maior de estimativa de mesmo tributo referente a abril de 2012, no montante de R\$ 37.039,57 na data de transmissão, decorrente de Darf de R\$ 461.557,43, com código de receita 2362, arrecadado em 31/05/2012. Consoante declarado, o crédito foi utilizado integralmente na compensação.

2. Como resultado da análise foi proferido o despacho decisório que decidiu não reconhecer o direito creditório e, por conseguinte, não homologar a compensação declarada, haja vista que o valor recolhido foi integralmente alocado a débito de mesmo tributo e período de apuração confessado pelo contribuinte, sendo o crédito inexistente.

3. Cientificado por via postal em 13/05/2015 conforme fl. 10, em 14/04/2015 o contribuinte apresentou a manifestação de inconformidade às fls. 47 a 49, instruída com

Fl. 2 da Resolução n.º 1002-000.102 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10855.901663/2015-31

os documentos às fls. 12 a 46 e 50 a 52, onde argumenta, em síntese, que cometeu erro no preenchimento da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), informando como imposto a pagar exatamente o montante recolhido de R\$ 461.557,43, sendo que o valor correto seria de R\$ 424.517,86 conforme apuração realizada na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ). Defende a prevalência da verdade material no processo administrativo, e solicita, ao fim, a realização de diligência caso a documentação trazida aos autos não seja suficiente para a comprovação do crédito.

A Manifestação de Inconformidade foi julgada improcedente pela DRJ/REC, conforme acórdão n. 11-59.022 de e-fl. 56.

Irresignado, o Recorrente apresenta Recurso Voluntário de e-fls. 195 a 216.

Foram juntados aos autos documentos administrativos, contábeis e fiscais de e-fls. 61 a 194 e 217 a 296.

É o relatório do necessário para a análise que se pretende fazer até este momento processual.

Voto

Embora seja tempestivo e atenda aos demais requisitos de admissibilidade, tomo conhecimento parcial do Recurso Voluntário, eis que não se encontra em condições de julgamento, conforme a seguir explicado.

Vê-se que a improcedência da Manifestação de Inconformidade teve como fundamento principal a falta de comprovação do crédito pretendido. Entretanto, o Recorrente juntou no Recurso Voluntário farta documentação contábil/fiscal do período-base a que se refere o crédito vindicado que, em princípio e em juízo de delibação, parece conferir plausibilidade a seus argumentos:

- às e-fls. 116 juntou a DIPJ original de 2012;
- às e-fls. 255 juntou balancete de suspensão;
- às e-fls. 281 juntou balancete de verificação;
- às e-fls. 256 juntou Lalur;
- às e-fls. 192 juntou ficha de DCTF mensal de abr de 2012;
- às e-fls. 193 juntou DARF de recolhimento.

Considerando essa nova realidade processual e tendo em conta que a controvérsia envolve a comprovação da liquidez e certeza do crédito vindicado, entendo que seu deslinde pede a superação do óbice da preclusão para que sejam analisados os documentos juntados aos autos, em prestígio aos princípios da verdade material e do formalismo moderado.

Assim, para que seja possível a formação de juízo conclusivo sobre a matéria, faz-se necessária a conversão do julgamento do recurso em diligência para que a Unidade de Origem elucide se os documentos colacionados pelo Recorrente são suficientes para comprovação do alegado erro no preenchimento da DCTF.

Para tal finalidade, se necessário, a Unidade de Origem poderá intimar o Recorrente para juntar novos documentos ou prestar esclarecimentos adicionais com o objetivo de comprovar inequivocamente o direito ao crédito postulado.

Fl. 3 da Resolução n.º 1002-000.102 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10855.901663/2015-31

Diante do exposto, voto no sentido de remeter os autos em diligência à Unidade de Origem para que, mediante análise dos documentos juntados aos autos, verifique a liquidez e certeza dos créditos alegados referentes ao período a que se refere o PerDcomp em questão, devendo aquela Unidade:

- 1) elaborar Relatório circunstanciado conclusivo sobre o resultado da verificação;
- 2) informar se o crédito objeto do pedido de compensação foi utilizado em outro processo de compensação;
- 3) cientificar o Recorrente do resultado da diligência, reabrindo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação quanto ao relatório produzido.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva